



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de janeiro de 2025.

VETO Nº 02/2025

Processo nº 29.952/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 03/2025, DECIDI **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 05/2025, que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, e dá outras providências.”

O veto refere-se, especificamente, ao artigo 27, introduzido por meio da Emenda Parlamentar nº 06/2025, que dispõe sobre a possibilidade de incorporação de vantagens de caráter temporário vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo comissionado.

Embora compreenda os legítimos propósitos que orientaram a aprovação do referido dispositivo, o veto se fundamenta em razões de interesse público. Em especial, destaco a necessidade de realização de estudos técnicos para avaliar a viabilidade da medida, considerando seu impacto direto sobre as finanças públicas municipais.

A implementação do artigo 27, na forma apresentada, resultaria em impactos orçamentários de natureza contínua, uma vez que sua aplicação alcançaria todos os servidores municipais, incluindo aqueles vinculados às autarquias e fundações, como o SAAE e a FUNSERV, bem como os servidores da Câmara Municipal. Dessa forma, o veto ao artigo 27 não significa a rejeição de plano ao mérito da matéria, mas reflete a prudência necessária para garantir que alterações legislativas dessa natureza sejam sempre precedidas de rigorosa análise técnica e participativa, de modo a assegurar sua plena viabilidade e obediência a aos princípios da eficiência administrativa e ao interesse público.

Noutro giro, constatou-se que o item do anexo III correspondente ao requisito para provimento no cargo de Secretário Municipal replicou a exigência de ensino superior completo para provimento de tal cargo.

Tal replicação decorreu em razão da existência de previsões conflitantes constantes nos anexos IV e VI da Lei nº 12.473/2021, que se pretende alterar. O anexo IV previa o ensino superior como requisito de provimento, enquanto o anexo VI condicionava o provimento ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 54, § 1º, da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 02/2025 – fls. 02.

Deve-se destacar que, conforme o princípio da hierarquia das normas, prevalece a exigência estabelecida na Lei Orgânica do Município, de forma a assegurar a uniformidade e segurança jurídica.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que, nos pontos aventados acima, o presente Projeto de Lei contraria o interesse público neste momento.

Por este motivo, decidimos vetar o **artigo 27 e o item correspondente ao requisito de provimento para o cargo de Secretário Municipal.**

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 02/2025 - Aut. 03/2025 e PL 05/2025.